

**Processo nº** 14.141-0/2011  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS  
**Assunto** Denúncia  
**Relator** Conselheiro SÉRGIO RICARDO  
**Sessão de julgamento** 25-9-2012 – Tribunal Pleno

### ACÓRDÃO Nº 574/2012 - TP

**Ementa:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, DECORRENTES DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 03/2011. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **14.141-0/2011**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.399/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis-SISPMUR, representado pelo presidente do SISPMUR, o Sr. Rubens de Oliveira Paulo e pela procuradora, a Sra. Sandra Oliveira Bonifácio-OAB/MT nº 6541/MT, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, gestão do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, acerca de irregularidades nas contratações temporárias de servidores, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado nº 03/2011, em detrimento ao provimento por meio de concurso público e em descumprimento as regras estabelecidas na Constituição Federal; **determinando** a atual gestão que: **a)** somente realize Processo Seletivo simplificado, nos exatos limites constitucionais; e, **b)** utilize-se das regras do artigo 37, II para o provimento de pessoal; e, ainda, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 6º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, a **multa** no valor correspondente a **22 UPFs/MT**, conforme razões constantes do voto do Relator, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo

61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O responsável por estas contas fica ciente no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas poderá ensejar a irregularidade das contas subsequentes. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia desta decisão ao Relator das contas anuais de gestão, do exercício de 2012, bem como a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para acompanhamento do cumprimento das determinações citadas acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO.

Participaram, ainda, do julgamento, o Conselheiro Substituto MOISES MACIEL, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.



**Processo nº** 14.141-0/2011  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS  
**Assunto** Denúncia  
**Relator** Conselheiro SÉRGIO RICARDO  
**Sessão de julgamento** 25-9-2012 – Tribunal Pleno

**ACÓRDÃO Nº 574/2012 - TP**

Publique-se.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2012.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI  
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO  
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador Geral de Contas